

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para atualizar o limite das operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para que mais operações possam ser realizadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 45% (quarenta e cinco por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício anterior ao da contratação, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 75% (setenta e cinco por cento) do seu capital social ou a até 45% (quarenta e cinco por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) foi instituído em 2020 por intermédio da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020. Seu objetivo foi facilitar o acesso ao crédito às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (MPes), ofertando garantia suficiente para reduzir o risco dos agentes financeiros e desonerando as empresas do prêmio de risco embutido nos *spreads* bancários, na forma de uma



política de crédito permanente, como muito bem salienta a página eletrônica inicial do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (MEMP) na internet.

A relevância das contribuições que as micro e pequenas empresas desempenham na economia brasileira é absolutamente inegável, indo muito além da vasta criação de significativa parcela dos novos postos de trabalho, pois também estimulam a inovação e impulsionam todo o processo de crescimento econômico.

Sendo o Pronampe um programa permanente, torna-se fundamental que os parâmetros de sua atuação sejam periodicamente ajustados, pois em caso contrário, o programa corre sério risco de se tornar obsoleto por não mais refletir a realidade econômica do setor. Como sabemos, os valores que definem micro e pequenas empresas são estabelecidos com base na receita bruta anual, nos termos dos incisos I e II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, tendo sido reajustados pela última vez em 2016, pela Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, ou seja, há quase nove anos.

Com base nos próprios limites de definição das MPEs são definidos os limites das operações do Pronampe. Com a presente proposta, não objetivamos alterar os limites de definição das MPEs mas tão somente os limites das operações do programa.

Atualmente, com base no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.999, de 2020, os limites das operações do Pronampe correspondem a até 30% da receita bruta anual, salvo no caso das empresas que tenham menos de um ano de funcionamento, quando o limite do empréstimo corresponde a até 50% do seu capital social ou a até 30% de doze vezes a média da sua receita bruta mensal apurada.

Se examinarmos a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), observamos que a inflação oficial do Brasil no período de outubro de 2016 até fevereiro de 2025 foi de 51,9%. Com base nessa informação, propomos, portanto, reajustar os limites das operações do Pronampe em 50%, passando de 30% para 45% da receita anual e de 50% para 75% do capital social ou de até 30% de 12 vezes a média da receita mensal apurada para 45% deste valor.



Desta forma, acreditamos que estamos contribuindo para o fortalecimento do Pronampe, ao possibilitar que mais operações possam ser realizadas, e consequentemente para o fortalecimento e crescimento das microempresas e das empresas de pequeno porte, que desempenham papel crucial para toda a economia brasileira e, por tais razões, contamos com o valoroso apoio dos honrosos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador LAÉRCIO OLIVEIRA



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3191800710>